

01-0025/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI 01 - 0025 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0025 / 2010 DE 02/02/2010

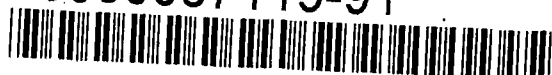
PROponente: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO DE CAPACETE, TOCA, CAPUZ, GORRO, MÁSCARA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE EQUIPAMENTO OU ARTIFÍCIO QUE IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO USUÁRIO QUANDO DO INGRESSO OU PERMANÊNCIA NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:20:01

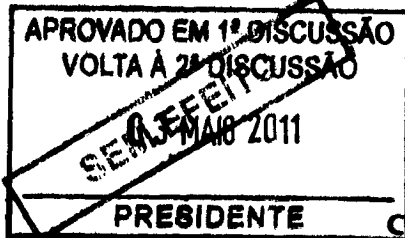
00000057119-91



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 25/2010. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 01 de 002
Nº 01-25-00-10
Adelino Cione - Ass. Parlamentar
RF 100 104

01 - PL
01- 00025/2010

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PREJUDICADO

03 MAIO 2011

PRESIDENTE

LIDO HOJE

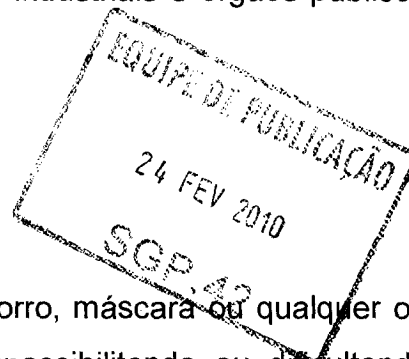
AS COMISSÕES DE: 2

Const. Just. e Seg. Part.
Trâns. Transp. A. Econ.
Tur. Lazer e Gastr.
Fin. e Orçamento

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor de 02 (dois) UFM, duplicando em caso de reincidência.

§ 2º - A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, afixar em local de fácil

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 26/2/20
Ass: Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 08:00:00
Folha nº 02 do proc
Nº 01-25 de 10
Adelmo Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100 106

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente Lei, contendo inclusive o número desta.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto desta Lei pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.

**Paulo Frange
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar proibido o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, visando facilitar a identificação dos transeuntes e aumentar a segurança dos munícipes.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta casa para a aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-25/10 26/2/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
03/03/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
03/03/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM:	<u>05/03/10</u>	AS:	<u>13:30</u> hs
POR:	<u>Adelina</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

SIC: <u>Assessoria</u>
Efetuar Decisão.
SP. <u>05/03/2010</u>

Marcella Faio Giacaglia
Marcella Faio Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
03/03/10
Adelina

CÂMARA MUNICIPAL DE L.

Seguem anexos () (s) documentos:

fls. 05 A 08 de 16 / 03/10

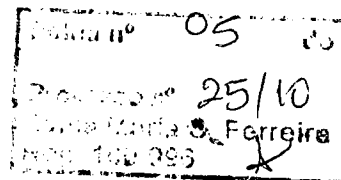
Rafaela M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0025/10

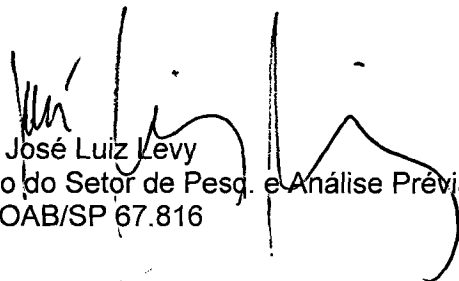
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 531/04, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo. Em seu art. 1º, proíbe a entrada nas agências de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.
- PL nº 356/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo. Em seu art. 1º, proíbe a entrada nas agências de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.
- PL nº 658/08, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que proíbe motociclista de portar capacete em estabelecimentos públicos e privados do Município.

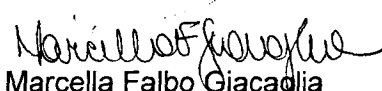
Cópias dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de março de 2010


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Op
25/10
18

PROJETO DE LEI 01-0531/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas localizadas no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus e bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

07
25:110
X

PROJETO DE LEI 01-0356/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

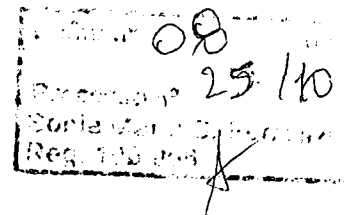
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0658/2008 do Vereador Atílio Francisco (PRB)**

"Fica o motociclista proibido de portar capacete em estabelecimentos públicos e privados deste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica proibido a qualquer motociclista, condutor e ou garupa, dentro dos limites territoriais do Município de São Paulo, adentrar em estabelecimentos públicos e privados usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação. Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

"PROIBIDO O USO DE CAPACETE PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA NESTE LOCAL"

Art. 3º. Os motociclistas que infringirem o disposto nesta Lei sujeitar-se-ão a multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), estabelecido através de decreto pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Caberá ao Executivo especificar mediante Decreto, quem irá fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível:

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão do Conselho de São Paulo
Em 18/3/10 às 18:30h
R.F. 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Agostinho Timoteo
Secretário do Conselho de São Paulo
Em 18/03/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 69 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/03/10 às 15:46h
POR *Lucas*
DATA: 08/04 AS: 15h39 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/04/10 às 11:00h
POR *Alc*
DATA: AS: h: ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (unidade(s) desta data documental) rubricada(s)
sob nº 09 A 12 e folha de informação nº
em 16/04/2010
SOLANGE RAHONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00347/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0025/10.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que objetiva proibir o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro acessório que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação do usuário, dentro de estabelecimentos públicos e privados, como forma de promover maior segurança, sob pena de multa no valor de 02 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município).

Prevê, ainda, a necessidade de instalação em local de fácil visualização de placa informativa acerca da existência da respectiva proibição, sob pena de multa de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município).

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles², ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que:

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 10 do proc.
nº 01-25 de 20 10 fls. 13
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, seja proibido o uso de acessórios que dificultem a visualização do rosto do usuário no interior dos estabelecimentos públicos e privados situados neste Município como meio de inibir os assaltos praticados por pessoas que se utilizam do equipamento em referência como uma proteção contra a identificação de câmeras de segurança.

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para posterior atuação administrativa do Poder Executivo.

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Todavia, sugerimos a apresentação de um substitutivo uma vez que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – foi extinta pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995.

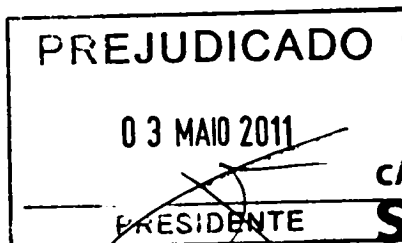
Desse modo, se convertido o valor previamente fixado em duas e cinco UFM's em reais, de acordo com os indicadores econômicos municipais³, chega-se aos valores de R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), respectivamente.

Observa-se, ainda, que a disposição contida no art. 3º da propositura deve ser suprimida, porquanto impõe a prática de ato concreto ao Poder Executivo, qual seja, o implemento de campanha de divulgação para a conscientização da finalidade do projeto, o que esbarra na competência precípua daquele Poder, o que por consequência afronta os artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso II e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

² In, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

³ Informação retirada do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26/03/2010, Seção *Indicadores Econômicos Municipais*, p. 3.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 11 de 133
nº 01-25 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

fls. 14

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0025/10.

Dispõe sobre o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de acessório ou artifício que impeça ou dificulte a identificação do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

Parágrafo único. A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente Lei, contendo inclusive o número desta.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na imposição das penas de multa a seguir, dobradas na reincidência:

I - R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por infração ao art. 1º;

II - R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), por infração ao art. 2º.

Parágrafo único. O valor das multas previstas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.

nº 01-25 de 2010

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

[Handwritten signatures and names:]
 Secretário
 Arnaldo Tinoco
 Kanié
 Gabriel Costa
 Fernando Pizarro
 Silvio Amari
 João Antônio
 Netinho Kanié
 Carlos A. Pizarro
 João Antônio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15, 4, 10

Pág. 98 Col. 12

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À toda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14, 4, 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 19, 04, 10 às 10:30 H.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

QUITO FORMIGA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 19, 04, 10.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 50 do R.I.

Segue 1 juntado 2 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 2 nº 13
Em 13, 05, 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00508/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 25/2010

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 25/10, de autoria do nobre vereador Paulo Frange (PTB), proibir o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro equipamento ou artifício impeça a identificação e o reconhecimento do usuário quando adentrarem nos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

A não observância da exigência proposta por esta lei implicará em multa no valor de 02 (dois) UFM, duplicando em caso de reincidência.

Implicará no imediato acionamento do representante legal e posterior pagamento da sanção pecuniária se o infrator possuir menor idade bem como algum tipo de doença mental.

A divulgação do impedimento do uso desses equipamentos nos estabelecimentos se fará por meio de colocação de placa informativa em local visível onde os usuários poderão se conscientizar sobre a proibição imposta.

Os estabelecimentos que não observarem a afixação das placas explicativas até noventa dias após da publicação desta lei, serão penalizados com multa de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal do Município).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para regularizar as unidades dos valores das multas que deverão ser recolhidos ao município em reais conforme indicadores econômicos municipais, pois a UFM (Unidade Fiscal do Município) – foi extinta pela Lei 11.960, de 29 de dezembro 1995.

Analisando a presente propositura a Comissão posicionou favorável ao substitutivo do Projeto de Lei elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pois a medida implantada será um meio de amenizar e diminuir os assaltos praticados por indivíduos que se utilizam dos equipamentos citados como disfarces para evitarem o reconhecimento.

Vereador Juscelino Gadelha
Presidente

Vereador Goulart

Marta Costa

Vereador Marta Costa

Vereador Wadih Mutran

Vereador Quito Formiga
Relator

Vereadora Marcelo Aguiar

Vereador Senival Moura

atualizada em 30/09/2015 00:00:00.
nº. 01-25 de 2010, 17
Rubem Davi Romancini
RF 11257

17 - RELCOM
17- 00523/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 10

Pág. 100 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Bouta Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 14 / 05 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14 / 05 / 10 às 14h30

Paulo Victor ~~Ribeiro~~
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
DONATO	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em:	14 / 05 / 2010
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
MILHEM L. G. ALMEIDA	
Lote 110 - Francisco	
deferido na reunião de 09/06/2010	
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	e papel de informação		
Rubricado	—	sob folha	—	nº 14
Em 09 / 06 / 2010				
André Marcon				
Técnico Administrativo				
RF 11.264				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº - 14 -

Do processo n.º 01 -0025 de 2010 Em 09 / 06 / 2010 (a)

André Marcon
André Marcon
RF 11264

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco

na reunião ordinária de: *09 / 06 / 2010*

prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *14.06.10*

Bagua M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S n°
Em 16/06/10

Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
RE 41335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00676/2010fls. 21
Folha nº 15 do proc.
nº 01-0075 de 2010
Paulo Victor de Almeida Ribeiro
Técnico Administrativo
1335**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 25/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa proibir o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação ou reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos. De acordo com a propositura, o descumprimento desse dispositivo implicará em imposição de multa no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFMs, duplicada em caso de reincidência, com previsão de acionamento do representante legal quando o infrator for incapaz, decorrente de menoridade ou doença mental. O projeto também estabelece prazo de 90 dias da publicação da lei para que os estabelecimentos em questão fixem placa informativa aos usuários em local de fácil visualização, sob pena de multa no valor de 05 (cinco) UFMs. Determina ainda que o Poder Público deva dar ampla divulgação para conscientização do disposto pelo período mínimo de 90 dias após a publicação da propositura como lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "uma vez que a Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – foi extinta pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995. Desse modo, se convertido o valor previamente fiado em duas e cinco UFMs em reais, de acordo com os indicadores econômicos municipais, chega-se aos valores de R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Observa-se, ainda, que a disposição contida no art. 3º da propositura deve ser suprimida, porquanto impõe a prática de ato concreto ao Poder Executivo, qual seja, o implemento de campanha de divulgação para a conscientização de finalidade do projeto, o que esbarra na competência precípua daquele Poder, o que por consequência afronta os artigos 37, §2º, inciso IV, 69, inciso II e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

17 - RELCOM
17- 00701/2010



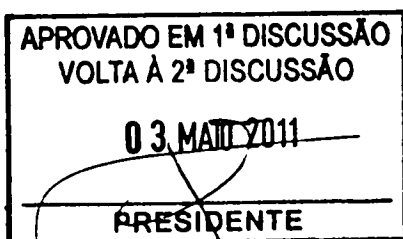
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16
01-0023 fls. 22
Poder Executivo
Tribuna Legislativa

Contudo, a fim de que não haja dúvidas na aplicação do pretendido pela propositura no que tange às pessoas que, porventura, estejam usando máscaras ou quaisquer outras proteções com base em determinação médica, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 25/2010



Dispõe sobre o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de acessório ou artifício que impeça ou dificulte a identificação do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

§ 1º As pessoas que, por motivos de saúde, estejam utilizando quaisquer proteções que ocultem a face ou dificultem a identificação apresentarão, ao responsável designado pelo estabelecimento, atestado médico para a entrada.

§ 2º A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo anterior ficam obrigados a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, placa informativa aos usuários acerca da proibição imposta pela presente lei, contendo, inclusive, o número desta, além do nome do responsável para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição das penas de multa a seguir, dobradas na reincidência:

I - R\$ 184,70 (cento e oitenta e quatro reais e setenta centavos), por infração ao art. 1º;

II - R\$ 461,75 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), por infração ao art. 2º.



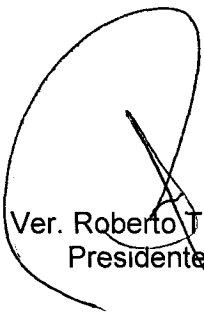
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

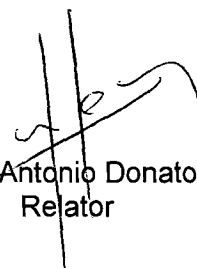
Parágrafo único. O valor das multas previstas neste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

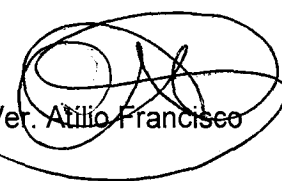
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16.06.10.

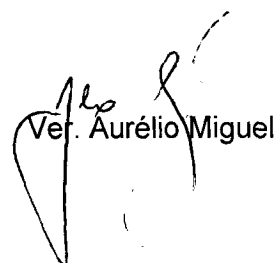

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite


Ver. Souza Santos

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres da Comissão 09, 13, 15 —

Publicação em 18 06 10

Página(s) 21 1

Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento
Interno

Conferido por:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
PF 11335

A SGP-23

São Paulo, 18 / 06 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
PF 11335

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

18 JUN 2010

14:50 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

A pedido.

30/06/2010

Jose Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

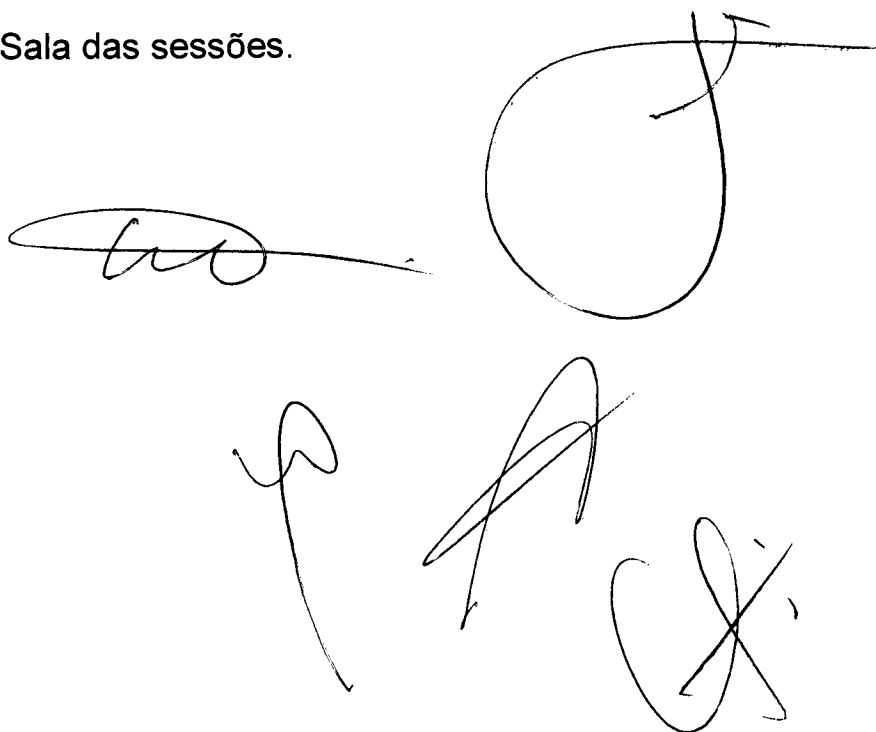
Folha nº 18 do Processo
nº 01-25 de 10
Rosmarí Cunha dos Santos
Técnico Administrativo

11 - REC
11-00082/2010

Recurso

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 25/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, que DISPÕE SOBRE O USO DE CAPACETE, TOCA, CAPUZ, GORRO, MÁSCARA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE EQUIPAMENTO OU ARTIFÍCIO QUE IMPOSSIBILITE OU DIFICULTE A IDENTIFICAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO USUÁRIO QUANDO DO INGRESSO OU PERMANÊNCIA NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.



The block contains several handwritten signatures and initials. At the top right is a large, stylized signature. Below it, on the left, is a signature that appears to be 'LW'. In the center is a large, circular mark with a horizontal line through it. At the bottom are three distinct signatures or initials, including one that looks like 'P' and another that is a large 'X' or 'A'.

15:34 29/06/2010 005564 - Protocolo Legislativo - SR 22

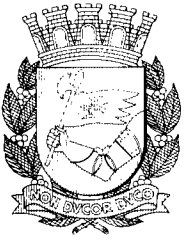
A SCP-23
Em 30/06/2010
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SCP-2

Publicado no D.O.C.
Em 30/06/2010
Página 219 Col. 3
Conferido: *sf*
Lida (Lida)
Técnico Administrativo
RF 11.010

A SCP-15
Em 600311
Andra Bilescuiri Lopes
Andra Bilescuiri Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.038

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (protocolo) (se) (data) (informação(s) rubricada(s))
sob nº 19 — 1 — e folha de informação nº
— 7 — 7 — em 10/03/11

M.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 19 -

MSS

do processo nº

01 - 25

de

2010 10.03.11

(a) Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO EM SGP-15
EM 10.03.11
<i>MSS</i>

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A. Costa R. A. P.
SP 10.03.11

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1F
Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10/03/11 às 14h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

SEGUIE 3 juntado 5 nesta data, 3 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 n° 20.222

Em 14 03 2015
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

(a)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 20 do processo
nº 01-0025 de 2010
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 – SGP.15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ELISEU GABRIEL
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 DE MARÇO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Folha nº 21 do processo nº 01-0025 de 2010 João Carlos Dias Chaves RF 11.336 – SGP.15
--

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Bom dia a todos. Daremos início à audiência pública referente a alguns projetos de lei relacionados.

Anuncio a presença do Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria de Finanças da Subsecretaria da Receita Municipal e do Sr. Luiz Camargo, representando o Dr. Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município.

Iniciaremos com o PL 321/2009, do Vereador José Américo do PT, que estabelece isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis para todos os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

Tem a palavra o Sr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia Sr. Presidente, Vereador Eliseu Gabriel; senhoras e senhores presentes.

O PL 321/2009 visa isenção do ITBI, que é o imposto sobre transmissão de bens imóveis, para os empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, incluídos nos programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

O que a administração tributária tem a comentar com relação ao ITBI é que já existe uma isenção para esse imposto nas transmissões dos imóveis incluídos no Fundo Municipal de Habitação. Então, já existe uma isenção visando os imóveis adquiridos pela população de baixa renda. Além disso, também existe uma alíquota bastante diferenciada, que é quatro vezes menor que a padrão do ITBI, nos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial e nos empreendimentos habitacionais também de interesse social. A alíquota nesses imóveis é de 0,5%, sendo que a padrão do ITBI, no Município, é de 2%.

Foi submetido à aprovação nesta Casa o PL 363/2010 que também incluiu de forma diferenciada - e privilegiando, principalmente, a população de baixa renda - os imóveis englobados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, que é um programa hoje em voga em todo território nacional e, inclusive, no Município de São Paulo.

De forma que, no que tange ao ITBI, a população de baixa renda já está bastante contemplada na nossa legislação. Por esse motivo, a administração tributária não vê motivos para o PL 321/2009.

Essas são as considerações, Sr. Presidente.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Agradeço ao Sr. Douglas Amato as considerações a respeito do PL 321/2009 do Vereador José Américo do PT.

As inscrições estão abertas. Não há nenhum orador inscrito.

Dou por encerrada a audiência pública do PL 321/2009.

Daremos início à audiência pública do PL 25/10, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação ou reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais ou órgãos públicos, e dá outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, está encerrada a audiência pública desse projeto.

Vamos abrir agora a audiência pública ao PL 170/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, do PR, que dispõe sobre a instalação de mini ETEs, Estações de Tratamento de Esgoto, nas edificações do Município, e dá outras providências. As inscrições estão abertas.

Tem a palavra o Sr. Milton, engenheiro, do gabinete do Vereador Aurélio Miguel.

O SR. MILTON – Bom dia a todos. Vou fazer uma pequena explanação sobre as mini estações de tratamento de esgoto, segundo as palavras do Vereador Aurélio Miguel: "Mini estações de efluentes", as mini ETEs, são sistemas fabricados em plástico para tratamento de água e esgotos, recomendáveis inclusive para áreas onde não há rede pública ou quando se deseja reaproveitar as águas servidas. Sua alta eficiência permite, após o tratamento, lançar os efluentes em receptores, rios e lagos, infiltrar a água no solo ou fazer o seu reúso na edificação. Com isso, evita-se a contaminação de águas do lençol freático, impedindo doenças por falta de saneamento. As mini ETEs são recomendadas para qualquer edificação cujo efluente seja de origem orgânica, isto é, que seja proveniente de banheiros, cozinhas, lavanderias convencionais, torneiras e outros pontos de uso

Folha nº 22 do processo nº 01-0025 de 2010 João Carlos Dias Chaves RF 11 336 – SGP 15
--

Pode ser usado, praticamente, sem limitação do número de usuários, a partir de duas pessoas, em residência, edifício, condomínios, refeitórios, banheiros e parques. O sistema é indicado para edificações e projetos sustentáveis, em situações em que se pretende gerenciar o uso de água e praticar o seu reúso. Nesse caso, o efluente tratado é usado para descarga, uso de vasos sanitários e lavagem de pisos e automóveis, regas de horta de jardins. A eficiência é de 98% de abatimento de BO₅, a demanda bioquímica de oxigênio, para transformar esses dejetos em material sólido. Mini ETEs têm ação de caráter biológico, tratando as águas servidas da edificação, por meio de microorganismos benéficos que removem a carga orgânica do efluente e reduzem bactérias e coliformes totais e fecais.

Com isso, evita-se a contaminação do lençol freático, impedindo a doença por falta de saneamento. O sistema deverá atender as normas da ABNT-NBR 7 229/93 e a NBR 13 969/97, e a legislação ambiental dos Estados. As mini estações realizam tratamento de caráter biológico, associando etapas anaeróbicas, ausência de ar, e aeróbicas, presença de ar, através das quais ocorrem a descontaminação do efluente por microorganismos benéficos, que se proliferam em ambiente adequado. A carga orgânica contida na água é removida pela ação dos microorganismos, bactérias, eliminando patógenos, que transmitem doenças e contaminam o lençol freático. Essa ação permite que a água seja devolvida ao meio ambiente em sua cor cristalina, sem turbidez ou odores, sem risco à saúde e ao meio ambiente, podendo ser reutilizada para funções não potáveis. A solução sustentável para água tratada e fazer o seu reúso na edificação. A água tratada não é potável. Portanto, não é para ser bebida ou usada para cozinhar e lavar alimentos, tomar banhos e lavar roupa. Devido à sua importância para a municipalidade, solicito que essa proposição seja acolhida pelos meus nobres pares."

Muito obrigado

O SR PRESIDENTE (Eliseu Gabriel) – Eu que agradeço. Alguém mais gostaria de usar a palavra sobre esse projeto? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto. Passemos a audiência pública ao PL 385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, do PMDB, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e das outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos ao PL 477/10, de autoria do Vereador Roberto Tripoli, do PV, que dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares, proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e das outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto. Passemos ao PL 502/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, do PSDB, que estabelece diretrizes para celebração de convênios do Poder Público Municipal com instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, nos termos que especifica, e das outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos a audiência pública ao PL 514/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, do PSDB, que dispõe acerca da obrigatoriedade do plantio e manutenção de uma árvore por todos os pais de crianças nascidas no Município de São Paulo, e das outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos a audiência pública ao PL 638/08 dos Vereadores Carlos Neder, do PT, Claudinho de Souza, do PSDB, Donato, do PT e eu, Eliseu Gabriel, do PSB, que dispõe sobre a criação e funcionamento do Crece, Conselho de Representantes dos Conselhos de Escolas, inclui o inciso XIV no artigo 118, da lei 14 660/07, e das outras providências. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto.

Passemos a audiência pública ao PL 698/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos concessionários de serviços telefônicos a disponibilizarem na cidade de São Paulo, medidor de pulsos telefônicos. A palavra está aberta. Há algum orador inscrito? (Pausa) Em não havendo, esta encerrada a audiência pública a esse projeto.

Em não havendo mais nada a tratar, estão encerradas as audiências públicas dos projetos citados. Estão encerrados os nossos trabalhos.

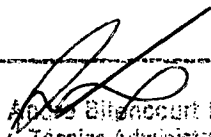
A SGP-21

São Paulo, 25/03/11

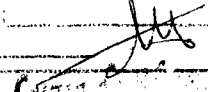
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11366

RECEBIDO SGP-21

Em 25/03/11


André Biliacourt Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11366

Segundo (n) Unidade(s), nesta
data, documento(s) e fim de
atendimento(s) por(s) ser
de 23 a 27
de 06 a 05 2011
Ass:

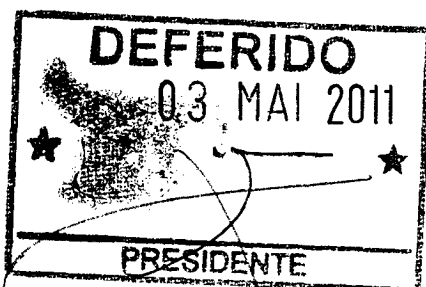

Daniel Martins Godoi
Técnico Administrativo
RF 11388



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 23 do processo nº 01-25 de 2010
Luzia Frange
RF 10.738

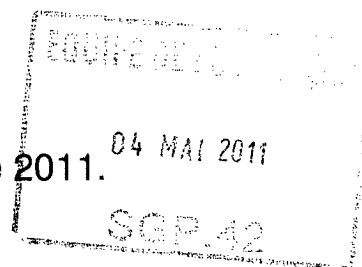


REQUERIMENTO Nº

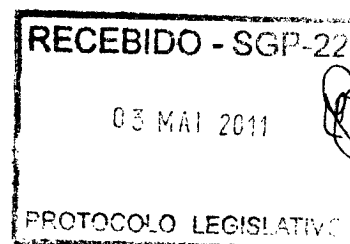
13 - RDS
13- 00494/2011

Requeiro nos termos regimentais do artigo 223, inciso 7º a juntada de documentos (anexo), ao PL **025/2010** de minha autoria, que **“Dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências”**.

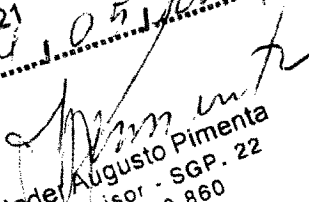
Sala das Sessões, 28 de abril de 2011.



Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador



Matéria PL 25/2010. DANIEL MARTINS GODOI

A SGP-21
Em 04.05.2011

Jade Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



São Paulo, 11 de abril de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador Paulo Frange
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP
CEP 01319-900

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 25/10

Excelentíssimo Senhor;

APAS – Associação Paulista de Supermercados, entidade de classe sem fins lucrativos e que, dentre outras, tem como missão o aperfeiçoamento do desenvolvimento da atividade do comércio supermercadista através de ações de representatividade política, colaborando em tudo quanto for necessário à obtenção de um resultado que seja satisfatório a aplicação das normas legais existentes, tomou conhecimento do Projeto de Lei nº 025/10, de autoria do nobre Vereador, ora em trâmite perante a operosa Câmara de Vereadores do Município de São Paulo.

Assim, por medida de segurança, vem manifestar seu apoio ao referido PL, que visa coibir o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

APAS – Associação Paulista de Supermercados
Carlos Roberto Corrêa Ferreira
Superintendente

Associação Comercial
DE SÃO PAULO



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 6 de abril de 2011

OF.SG.041/11

Senhor Vereador,

A Associação Comercial de São Paulo – ACSP cumprimenta Vossa Excelência pela apresentação do Projeto de Lei 025/2010, que veda o uso de qualquer tipo de equipamento ou artifício que dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário nos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos.

Considera a ACSP que essa medida contribuirá para inibir a prática de atos ilícitos e ajudará na identificação dos autores de práticas criminosas nesses locais.

A signatária aproveita o ensejo para apresentar protestos de elevada consideração.

Rogério Pinto Coelho Amato

Rogério Pinto Coelho Amato

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador Paulo Frange
Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100
São Paulo - SP

SG/IC Mich.

Exmo. Vereador Paulo Frange



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO
ABCFARMA

Rua Santa Isabel, 160 - 5º Andar - CJ. 51 - Vila Buarque/SP - CEP: 01221-010
Tel.: (11) 3223-8677 Fax: (11) 3331-2088
C.N.P.J.: 53.375.317/0001-79 Inscr. Estadual: ISENTA
Site: www.abcfarma.org.br email: presidencia@abcfarma.org.br

Pres-116/11

São Paulo, 18 de abril de 2011

Exmo Vereador Paulo Frange

Ref.: Projeto de Lei 025/2010

Prezado Vereador,

Tomamos conhecimento por intermédio da Assessora de Imprensa, Karen Patines, do importante Projeto de Lei de autoria do Exmo Vereador Paulo Frange, que normatiza o uso de capacete ou outros produtos que dificultam a identificação do usuário, quando adentram aos estabelecimentos comerciais, indústrias, órgãos públicos, etc.

Parabenizamos o Exmo Vereador que no cargo que exerce na Câmara Municipal, preocupa-se com a segurança das pessoas e dos bens privados e públicos.

Estaremos divulgando na Revista ABCFARMA, para todas as farmácias e drogarias do território brasileiro, esse importante Projeto de Lei, para servir de exemplo e para que Vereadores e Deputados, apliquem esse exemplo em seus Municípios e Estados.

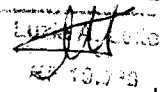
Atenciosamente,

Pedro Zidoi Sdoia
Presidente

ABCFARMA - Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico
Telefone: 11-3223.8677
Fax: 11-3331.2088
Site: <http://www.abcfarma.org.br>
E-mail: presidencia@abcfarma.org.br

19/4/2011

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	27	do proc.
nº	01-25	de 2010
 03/05/11		

- “PL 25/2010, do Vereador PAULO FRANGE (PTB). Dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

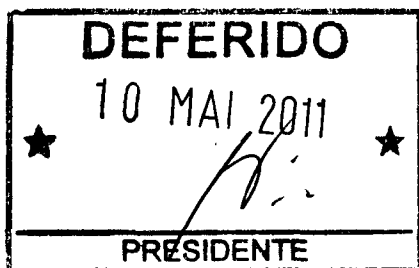
Segue(m) inteiro(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações anexados sob
nº 28 e 29
Em 12/05/2011
Ass: [assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Exmo Sr. Presidente
Vereador José Police Neto



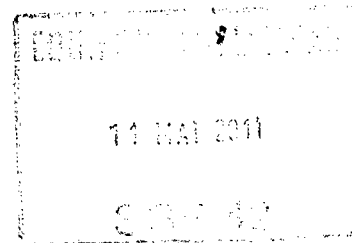
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00529/2011

Requeiro nos termos regimentais do artigo 223, inciso 7º a juntada de documento (anexo), ao PL **025/2010** de minha autoria, que “**Dispõe sobre o uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos, e dá outras providências**”.

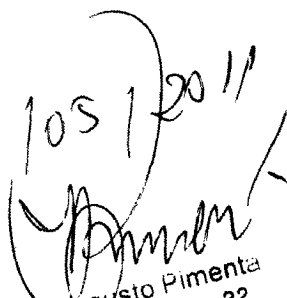
Sala das Sessões, 05 de maio de 2011.

PAULO FRANGE
vereador



A SGP. 21

Para juntada ao PL 25/2010.

19/10/2011

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Sindicato do Comércio Varejista de Derivados
de Petróleo do Estado de São Paulo

Presidência

Rua Atibaia 282 Perdizes São Paulo SP
Tel (11) 2109-0600 Fax (11) 3864 0555 CEP 01235-010
presidencia@sincopetro.org.br www.sincopetro.org.br

fls. 42

Folha nº	29	do proc
nº	01-25	010

Ofício nº 14/11

São Paulo, 05 de abril de 2011
RF 10 713

Senhor Vereador,

Tendo tomado conhecimento do Projeto de Lei nº 025/10, de sua autoria, que estabelece a proibição do uso de capacete, toca, capuz, gorro, máscara ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, dentre outros, queremos deixar consignado nosso total apoio ao projeto em referência, destacando que no caso dos postos de gasolina, dada a peculiaridade deste tipo de comércio, a medida não poderia ser mais pertinente. Aliás, cabe ressaltar que sempre entendemos que um dos motivos do aumento deste tipo de crime além da violência dos motoqueiros nos assaltos por eles praticados em postos está, justamente, no anonimato que lhes garante o capacete.

Assim sendo, diante do interesse que este tema desperta para o nosso setor, nos colocamos à disposição para debater-lo em qualquer reunião ou audiência pública que for convocada para tal fim.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

José Alberto Parva Gouveia
Presidente

Excelentíssimo Dr
PAULO FRANCE
M D Vereador da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100, São Paulo/SP